

SENTENÇA

PROCESSO:	00002348.989.17-9
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ▪ ADVOGADO: ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI (OAB/SP 117.436)
INTERESSADO(A):	▪ OSMAR GIUDICE (CPF 029.919.458-26)
ASSUNTO:	Balanco Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ DSF I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV**, de 2017, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada pela Lei Municipal n.º 2.467/08 e organizada pela Lei nº 2.522/2009, que, à época, estruturou o Regime Próprio de Previdência do Município.

Esse ordenamento foi revogado pelas Leis nº 2.912, de 28 de julho de 2017, e nº 2.917, de 11 de outubro de 2017, que reestruturaram o Instituto.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.07, elaborou circunstanciado relatório (evento 10), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit Atuarial da ordem de R\$ 8.395.692,15 (data-base 31/12/2017);

- Divergência entre os números população de servidores ativos, aposentados e pensionistas do IPMSPPIRAPREV, descrita pelo atuário, em relação ao informado pelo Instituto, evidenciando descumprimento da Portaria MPS nº 403/2008 e da Lei Federal nº 9.717/98, assim como ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do princípio da evidenciação contábil erigido no art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64.

ITEM D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento à recomendação de evitar a reincidência de atraso na entrega de dados a este Tribunal.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 04/08/2018 (evento 17).

A Autarquia compareceu aos autos, por seu advogado (evento 19), e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Rebateu o valor apontado como déficit atuarial porque o número apresentado foi extraído equivocadamente da avaliação atuarial para 2018 (data-base 31/12/17). O valor correto seria R\$ 7.518.456,17 (data-base 31/12/16). O estudo atuarial apurou que haveria necessidade de adequação das alíquotas patronais para o exercício, tanto do custeio normal quanto para o suplementar. As recomendações do atuário foram implantadas por meio do Decreto 4.510/17.

Pontuou que o aumento do déficit se deveu aos seguintes fatores: a) mudança obrigatória da Tábua Completa de Mortalidade, elaborada pelo IBGE; b) aumento da idade do grupo funcional ativo de seus beneficiários, aproximando-os da aposentadoria; c) falta de ingresso de novos servidores em razão da ausência de concurso público e a opção pelo Executivo da contratação por tempo determinado desde 2015, impedindo a entrada de novos contribuintes ao sistema de previdência próprio; d) revisão geral anual dos salários em 2016, impactando o passivo atuarial do RPPS.

Reconheceu a falha na elaboração da documentação entregue à Fiscalização relativa ao número de servidores registrados na avaliação atuarial. Trouxe memória de cálculo explicando as divergências.

Relatou que ocorreram algumas falhas de remessa de documentos ao Tribunal no exercício de 2017. As impropriedades foram saneadas e acatadas pelo relator do processo que as apurou.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 42), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2016 – TC-1550/989/16 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 13/03/19.

2015 – TC-5179/989/15 – EM TRÂMITE.

2014 – TC-1399/026/14 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 19/07/18.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O Instituto trouxe notícias de regularização que considero satisfatórias para os apontamentos da Fiscalização.

Reputo importante consignar que o crescimento sucessivo dos déficits atuariais advém de condicionante estrutural – segundo noticiado pela defesa, desde 2015 a Prefeitura Municipal vem contratando servidores por tempo determinado e que, conseqüentemente, se submetem ao RGPS.

O aspecto auspicioso desta constatação está no fato de a Municipalidade ter logrado êxito em provimento de seus cargos/funções na forma prevista pelo inciso XI, art. 37, da Carta Política (situação

temporária de excepcional interesse público), em detrimento a admissões efetivas que teriam o indesejável condão, ainda maior, de engessamento da máquina pública.

De outro norte, a falta de admissão de novos servidores efetivos impacta na ausência de ingresso de novas contribuições ao sistema previdenciário.

Tal contingência ressalta a necessidade de que o gestor procure observar de forma mais acurada as recomendações do expert, sob pena de tornar inviável o RPPS.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS logrou resultado orçamentário superavitário (R\$ 4.22 milhões, equivalente a 53,95% das receitas do período). A boa execução orçamentária incrementou o resultado financeiro acumulado de R\$ 51.03 milhões (31/12/2016) para R\$ 62.47 milhões (31/12/2017).

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com aplicações financeiras no exercício em exame. Lograram rentabilidade de 4,42% acima da meta atuarial, que era de 8,54% para o período. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 7.20 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

As recomendações propostas pelo atuário no exercício anterior foram implantadas em sua integralidade.

A entidade merece o beneplácito deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomendo aos gestores do RPPS do Município de Piracaia que observem com rigor as recomendações contidas no corpo deste decisum, pela sua relevância na persecução do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário local.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, em 5 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

PROCESSO: 00002348.989.17-9
ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV
■ **ADVOGADO:** ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI (OAB/SP 117.436)
INTERESSADO(A): ■ OSMAR GIUDICE (CPF 029.919.458-26)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ DSF I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 34 do Estatuto mencionado. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Recomendo aos gestores do RPPS do Município de Piracaia que observem com rigor as recomendações contidas no corpo deste decisum, pela sua relevância na perseguição do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário local. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 5 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BESO-G02J-66I8-3XIV